



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.739-A, DE 2025 **(Do Sr. Messias Donato)**

Altera o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990), o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015) e o Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940), para tipificar especificamente como circunstância qualificadora o homicídio doloso de criança ou adolescente com deficiência, praticado por pai, mãe ou responsável legal, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação, com emendas (relator: DEP. MÁRCIO HONAISSER).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer do relator
- Emendas oferecidas pelo relator (2)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (2)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Messias Donato

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025

(Do Sr. Messias Donato).

Altera o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990), o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015) e o Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940), para tipificar especificamente como circunstância qualificadora o homicídio doloso de criança ou adolescente com deficiência, praticado por pai, mãe ou responsável legal, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para reforçar a proteção à vida e à integridade de crianças e adolescentes com deficiência.

Art. 2º O art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte § 8º:

“Art.121.....
.....

§ 8º Se o homicídio for praticado contra criança ou adolescente com deficiência, por seu pai, mãe ou responsável legal, e o crime for motivado por razão torpe,

Apresentação: 07/11/2025 11:24:44.620 - Mesa

PL n.5739/2025



CD258165557500



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Messias Donato

fútil ou discriminatória em virtude da deficiência da vítima, a pena será de reclusão de 30 (trinta) a 40 (quarenta) anos, sendo vedada a progressão de regime antes do cumprimento de 2/3 (dois terços) da pena.” (NR)

Art. 3º O art. 232 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art.232.....

Parágrafo único. Quando as condutas descritas neste artigo resultarem em morte dolosa de criança ou adolescente com deficiência, o agente responderá pelo crime qualificado previsto no § 8º do art. 121 do Código Penal.” (NR)

Art. 4º A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 88-A. O homicídio doloso praticado contra pessoa com deficiência em razão de sua condição, especialmente quando a vítima for criança ou adolescente, constitui circunstância qualificadora do crime de homicídio, nos termos do § 8º do art. 121 do Código Penal.” (NR)

Art. 5º O Poder Público promoverá, por meio dos órgãos de proteção à infância, da rede de assistência social e dos conselhos de direitos da pessoa com deficiência, campanhas permanentes de prevenção e enfrentamento da violência contra crianças e adolescentes com deficiência, incluindo:

I – a capacitação de profissionais da rede de proteção e das escolas para identificação precoce de situações de risco;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Messias Donato

II – a criação e divulgação de canais acessíveis de denúncia e apoio;

III – o apoio psicossocial às famílias de crianças e adolescentes com deficiência em situação de vulnerabilidade.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei surge diante da profunda comoção e indignação provocadas por crimes bárbaros cometidos contra crianças e adolescentes com deficiência, em especial aqueles em que pais, mães ou responsáveis legais tiram a vida de seus filhos em razão de preconceito, rejeição ou desespero diante de dificuldades econômicas e sociais. Tais casos revelam, de forma dolorosa, o quanto ainda persiste na sociedade uma visão discriminatória e desumana sobre a deficiência, além de evidenciarem a omissão do Estado e a falta de políticas efetivas de apoio às famílias e de proteção às vítimas.

É imperativo que o ordenamento jurídico brasileiro avance no sentido de reconhecer a gravidade dessas condutas e de assegurar uma resposta penal compatível com a brutalidade e a motivação discriminatória desses crimes. O projeto propõe, assim, a tipificação específica e o agravamento da pena para o homicídio doloso de criança ou adolescente com deficiência, quando praticado por pai, mãe ou responsável legal, em razão torpe, fútil ou discriminatória ligada à deficiência da vítima. Ao mesmo tempo, estabelece medidas preventivas e protetivas, determinando que o Poder Público promova campanhas permanentes de enfrentamento da violência contra crianças e adolescentes com deficiência, capacitando profissionais, criando canais acessíveis de denúncia e oferecendo apoio psicossocial às famílias em situação de vulnerabilidade.

A iniciativa está em plena conformidade com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção integral da criança e do adolescente e da igualdade de direitos da pessoa com deficiência, previstos nos artigos 1º, 5º e 227 da Constituição Federal. Está igualmente alinhada com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Messias Donato

que impõe ao Estado o dever de assegurar a vida, a integridade e a inclusão plena das pessoas com deficiência.

Ao endurecer a resposta penal contra esses crimes e, simultaneamente, instituir políticas de prevenção e apoio, o projeto reafirma que a vida de cada criança e adolescente, com ou sem deficiência, tem igual valor e merece proteção integral. O Estado brasileiro não pode ser conivente com práticas de violência que negam a humanidade e a dignidade das pessoas com deficiência. Trata-se, portanto, de uma medida que conjuga justiça, proteção e solidariedade, reafirmando o compromisso do Parlamento com a vida, com a inclusão e com a construção de uma sociedade verdadeiramente justa e acolhedora.

Diante dessas razões, conclama-se o apoio dos nobres pares à aprovação deste Projeto de Lei, como um passo essencial na defesa da infância, da pessoa com deficiência e da própria dignidade humana.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado Federal MESSIAS DONATO

REPUBLICANOS-ES





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07:2848
LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-0713:8069
LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2015-0706:13146

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 5.739, DE 2025

Altera o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990), o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015) e o Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940), para tipificar especificamente como circunstância qualificadora o homicídio doloso de criança ou adolescente com deficiência, praticado por pai, mãe ou responsável legal, e dá outras providências.

Autor: Deputado MESSIAS DONATO

Relator: Deputado MÁRCIO HONAISSER

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.739/2025, de autoria do Deputado Messias Donato (Republicanos-ES), altera o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) e o Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/1940) para tipificar especificamente como circunstância qualificadora o homicídio doloso de criança ou adolescente com deficiência, praticado por pai, mãe ou responsável legal, além de dar outras providências.

Na justificativa, o parlamentar defende a mudança no ordenamento jurídico como forma de reconhecer a gravidade dessas condutas e de assegurar uma resposta penal compatível com a brutalidade e a motivação discriminatória desses crimes. Propõe-se, então, a tipificação específica e o agravamento da pena para homicídios dolosos de crianças e



adolescentes com deficiência, quando praticados por pai, mãe ou responsável legal, por razão torpe, fútil ou discriminatória ligada à deficiência da vítima. Igualmente, estabelecem-se medidas preventivas e protetivas, com a obrigação de o Poder Público promover campanhas permanentes de enfrentamento a esse tipo de violência, capacitar profissionais, criar canais acessíveis de denúncia e oferecer apoio psicossocial às famílias em situação de vulnerabilidade.

Após a avaliação de mérito da Comissão dos Direitos das Pessoas com Deficiência, a proposição passará ainda pela análise da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, também quanto ao mérito, e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, cujo parecer tratará da constitucionalidade e da juridicidade e, mais uma vez, do mérito.

A matéria tramita no regime ordinário e está sujeita à apreciação do Plenário.

Não há projetos apensados.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão, nos temas relacionados aos direitos das pessoas com deficiência, pronunciar-se sobre o mérito da proposição, nos termos do inciso XXIII do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. O Projeto de Lei em discussão busca agravar a punição aos pais e responsáveis nos casos de homicídio doloso contra crianças e adolescentes com deficiência, por intermédio da introdução de circunstância qualificadora.

A proposta é relevante por ampliar a punição aos crimes cometidos contra crianças e adolescentes com deficiência, grupo duplamente vulnerável na realidade brasileira: tanto pela questão etária quanto pelo aspecto da deficiência. Justifica-se a opção pela instituição de uma circunstância qualificadora por serem os pais e responsáveis aqueles com



maior obrigação de zelar pela proteção e pelo desenvolvimento de crianças e adolescentes com deficiência.

Cabe ressaltar a previsão expressa no Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015), no art. 5º, da garantia de proteção contra toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, tortura, crueldade, opressão e tratamento desumano ou degradante. São considerados, no mesmo texto normativo, especialmente vulneráveis, além das mulheres e das pessoas idosas, as crianças e os adolescentes. A proposta em discussão coaduna-se, portanto, com previsão da legislação específica.

As alterações são necessárias para punir de forma adequada aqueles cujo comportamento social é ainda mais reprovável por agirem movidos por razões discriminatórias contra filhos e filhas, crianças e adolescentes. Atendem, ainda, ao critério da proporcionalidade ao ampliar a penalidade para crimes com maior grau de reprovabilidade social. A inovação legislativa proposta visa, nesse sentido, a quantificar de forma apropriada a punição dos homicídios dessa natureza, respondendo ao anseio popular de verem esses casos tratados com maior rigor penal.

A proposta é conveniente por alinhar-se à proteção prevista na legislação nacional e nos tratados internacionais firmados pelo país. É dever conjunto do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, em especial criança e adolescente, a efetivação de diversos direitos, entre eles à vida, à saúde, ao respeito e à dignidade. Pode-se mencionar como documentos normativos de referência o Estatuto da Pessoa com Deficiência, o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência das Nações Unidas.

Para fins de aperfeiçoamento da proposta, apresento emendas para propor novas redações ao art. 2º e ao art. 4º da proposição. Na primeira emenda, proponho a alteração da pena, de modo a deixá-la mais equilibrada em relação aos demais tipos penais, assim como a retirada da vedação à progressão de regime antes do cumprimento de 2/3 da pena, diante dos entendimentos contrários do STF a respeito do tema. A alteração da estrutura preserva o novo tipo penal, mas separa a causa de aumento de pena,



tornando-a um parágrafo adicional. Na segunda emenda, sugiro a alteração do art. 88-A, com o realce do valor protetivo do ECA, com remissões às legislações específicas quanto aos tipos penais.

Proponho ainda, em vez da criação de parágrafo novo isolado, a alteração do inciso IX do § 2º do art. 121 do Código Penal para prever o homicídio qualificado quando cometido contra criança ou adolescente — e não apenas contra menor de 14 anos, bem como a correspondente atualização do § 2º-B, para que as causas de aumento de pena ali previstas incidam sobre o homicídio qualificado praticado contra criança ou adolescente em toda a faixa etária até 18 anos.

Com essas duas alterações, o sistema já existente passa a funcionar de forma completa: no caso de homicídio cometido contra criança ou adolescente (art. 121, § 2º, IX), pessoa com deficiência (art. 121, § 2º-B, I), por quem detenha autoridade sobre a vítima (art. 121, § 2º-B, II), a pena final seria a do homicídio qualificado de 12 a 30 anos, acrescida cumulativamente das duas causas de aumento — 1/3 até a metade pela deficiência e 2/3 pela autoridade do agente —, podendo resultar em pena superior à que o projeto pretende criar, com a vantagem de manter a coerência sistemática do Código Penal, aproveitar o regime já consolidado e evitar os problemas de *bis in idem*. As emendas apresentadas incorporam essa lógica sistêmica, promovendo a proteção almejada pelo autor da proposição sem criar inconsistências no ordenamento jurídico penal.

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.739, de 2025, com as duas emendas a seguir apresentadas.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado MÁRCIO HONAISSER
Relator



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 5.739, DE 2025

Altera o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990), o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015) e o Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940), para tipificar especificamente como circunstância qualificadora o homicídio doloso de criança ou adolescente com deficiência, praticado por pai, mãe ou responsável legal, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 5.739, de 2025, a seguinte redação:

“Art. 2º O art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.121.....
.....

IX – contra criança e adolescente

§ 2º-B. A pena do homicídio contra criança e adolescente é aumentada de:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

.....
.....(NR)

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado MÁRCIO HONAISSER
Relator



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 5.739, DE 2025

Altera o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990), o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015) e o Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940), para tipificar especificamente como circunstância qualificadora o homicídio doloso de criança ou adolescente com deficiência, praticado por pai, mãe ou responsável legal, e dá outras providências.

EMENDA Nº

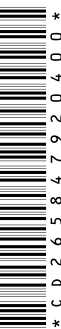
Dê-se ao art. 4º do Projeto de Lei nº 5.739, de 2025, a seguinte redação:

Art. 4º A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 88-A. A violência letal contra pessoa com deficiência, especialmente crianças e adolescentes, será combatida com prioridade absoluta, aplicando-se o regime de crimes hediondos e as qualificadoras específicas do Código Penal.”

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado MÁRCIO HONAISSER
Relator





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 5.739, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 5739/2025, com emendas, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Márcio Honaiser.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rodrigo Rollemberg - Presidente, Dr. Francisco - Vice-Presidente, Dra. Alessandra Haber, Duarte Jr., Felipe Becari, Geraldo Resende, Márcio Honaiser, Max Lemos, Paulo Alexandre Barbosa, Weliton Prado, Erika Kokay, Flávia Moraes, Marcos Pollon e Maria Rosas.

Sala da Comissão, em 14 de abril de 2026.

Deputado RODRIGO ROLLEMBERG
Presidente



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 5.739, DE 2025

Altera o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990), o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015) e o Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940), para tipificar especificamente como circunstância qualificadora o homicídio doloso de criança ou adolescente com deficiência, praticado por pai, mãe ou responsável legal, e dá outras providências.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 5.739, de 2025, a seguinte redação:

“Art. 2º O art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.121.....
.....

IX – contra criança e adolescente

§ 2º-B. A pena do homicídio contra criança e adolescente é aumentada de:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

.....
.....(NR)

Sala da Comissão, em 14 de abril de 2026.

Deputado **RODRIGO ROLLEMBERG**
Presidente



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 5.739, DE 2025

Altera o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990), o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015) e o Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940), para tipificar especificamente como circunstância qualificadora o homicídio doloso de criança ou adolescente com deficiência, praticado por pai, mãe ou responsável legal, e dá outras providências.

EMENDA Nº 2

Dê-se ao art. 4º do Projeto de Lei nº 5.739, de 2025, a seguinte redação:

Art. 4º A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 88-A. A violência letal contra pessoa com deficiência, especialmente crianças e adolescentes, será combatida com prioridade absoluta, aplicando-se o regime de crimes hediondos e as qualificadoras específicas do Código Penal.”

Sala da Comissão, em 14 de abril de 2026.

Deputado **RODRIGO ROLLEMBERG**
Presidente

